



PROCESSO N.º : 2023001209
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO
ASSUNTO : Veta integralmente o autógrafo de lei n. 275, de 4 de maio de 2023.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre Ofício Mensagem n. 215, de 22 de junho de 2023, de autoria da Governadoria do Estado, comunicando esta Casa que, apreciando o autógrafo de lei n. 275, de 4 de maio de 2023, resolveu, com fundamento no § 1º o art. 23 da Constituição do Estado, vetá-lo integralmente.

Conforme comprova a certidão de folha retro, o veto foi realizado tempestivamente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, como determina o § 1º do art. 23 da Constituição Estadual.

De iniciativa parlamentar, a proposição legislativa, que resultou no autógrafo de lei vetado, estabelece que, nas edificações de uso público ou coletivo, os banheiros destinados ao uso público deverão dispor de sinalização tátil para orientação de pessoas com deficiência visual, em conformidade com as normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Acatando o pronunciamento da Procuradoria-Geral do Estado (Despacho n. 942/2023/GAB), o veto foi oposto pelo Governador do Estado sob o fundamento de que a proposta geraria a criação imediata de despesa estatal, na medida em que haveria a necessidade de adaptação dos banheiros existentes nos edifícios públicos do Estado de Goiás destinados ao uso coletivo, motivo pelo qual a proposição legislativa deveria estar instruída com a estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, o que não ocorreu, evidenciando, dessa forma, a inconstitucionalidade formal do projeto devido à violação ao caput do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais



Transitórias - ADCT da Constituição federal, bem como aos arts. 14 a 17 da Lei Complementar federal nº 101 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), de 4 de maio de 2000.

Entendemos, porém, que o veto deve ser rejeitado.

Sobre o tema tratado no autógrafo de lei em análise, constata-se que o mesmo versa sobre matéria pertinente à **proteção e integração social das pessoas com deficiência**, a qual se insere no âmbito da **competência legislativa concorrente** da União e dos Estados-membros, conforme art. 24, XIV, da Constituição da República, cabendo, portanto, à União estabelecer normas gerais e aos Estados suplementar a legislação federal (CF, art. 24, §§ 1º e 2º).

O autógrafo de lei objetiva, especificamente, garantir o direito de **acessibilidade das pessoas com deficiência visual nos banheiros destinados ao uso público**.

Sobre esse tema, exercendo seu desiderato constitucional, a União editou a:

(i) Lei n. 10.098, de 19 de setembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação; e

(ii) Lei n. 13.146, de 06 de julho de 2015, denominada Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania;

Verifica-se, nesse contexto, que a matéria tratada no presente autógrafo de lei não tem a natureza de **norma geral** sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência. Tem-se, neste caso, uma questão específica, de natureza

complementar, que se insere no âmbito da competência legislativa do Estado (CF, art. 24, XIV, § 1º e 2º).

Não há que se falar, neste caso, que o autógrafo representa o aumento de despesas. Ora, por força das normas constitucionais e da legislação federal, o Poder Público Estadual tem a obrigação de disponibilizar às pessoas com deficiência visual banheiros com sinalização tátil, em conformidade com as normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

O autógrafo de lei em pauta, portanto, concretiza os comandos previstos na Constituição Federal e na legislação federal relacionados à proteção e à integração das pessoas com deficiência visual.

Em relação à questão da criação de despesas, ressaltamos que o orçamento vigente possui dotação orçamentária específica para suportar despesas de caráter continuado visando a execução de ações em prol da integração e da proteção das pessoas com deficiência e decorrentes de proposições de iniciativa parlamentar aprovadas por esta Casa Legislativa.

A lei orçamentária anual vigente está em consonância com o art. 3º da Lei Complementar n. 112, de 18 de setembro de 2014, a qual regulamenta o art. 109, da Constituição Estadual para estabelecer normas suplementares de finanças públicas. Este dispositivo legal estabelece que o projeto de lei orçamentária e respectiva Lei consignarão recursos, no montante mínimo de 0,5% (cinco décimos por cento) da receita corrente líquida, destinados à constituição de reserva para atender a expansão das despesas de caráter continuado e a renúncia de receitas, em rubrica própria sob a denominação "Reserva de Recursos para compensação de Proposições Legislativas de Iniciativa Parlamentar".

A reserva orçamentária constituída nos termos do art. 3º da LC n. 112, de 2014, será considerada como compensação, durante o respectivo exercício financeiro, pelo órgão técnico legislativo responsável pelo exame de adequação e compatibilidade orçamentária e financeira das proposições legislativas de iniciativa parlamentar que versem sobre matérias tributária ou orçamentária e que gerem



despesas de caráter continuado, conforme critérios previstos pela Assembleia Legislativa, que comunicará ao Poder Executivo as proposições que vierem a ser consideradas adequadas e compatíveis orçamentária e financeiramente, para fins de abertura do crédito adicional correspondente.

Com base nesses pressupostos, depreende-se que o autógrafo de lei sob exame é perfeitamente compatível com o sistema constitucional vigente e não apresenta qualquer inconstitucionalidade que impeça a sua conversão em lei.

No que se refere ao mérito desta proposta legislativa aprovada por esta Casa, importa considerar que a importância de estabelecer, em lei, a obrigatoriedade de sinalização tátil em banheiros de edificações de uso público ou coletivo para pessoas com deficiência visual está relacionada a diversos fatores que envolvem a inclusão e a acessibilidade dessas pessoas na sociedade. Essa medida não apenas promove a igualdade de direitos, mas também melhora significativamente a qualidade de vida e a autonomia das pessoas com deficiência visual.

De fato, ao garantir a sinalização tátil em banheiros públicos, a proposta de lei em análise assegura que pessoas com deficiência visual tenham as mesmas oportunidades e direitos que as demais, promovendo a inclusão e evitando a segregação. Isso é fundamental para uma sociedade que busca respeitar a diversidade e a dignidade de todos os seus cidadãos.

Sabe-se que a sinalização tátil é uma ferramenta essencial para que pessoas com deficiência visual possam se orientar de forma independente em espaços públicos. No caso dos banheiros, essa sinalização ajuda a encontrar portas, identificar entradas e saídas, localizar pias, vasos sanitários e demais instalações, tudo isso de forma autônoma, sem depender da assistência de terceiros.

Nesse contexto, a ausência de sinalização tátil pode resultar em situações desconfortáveis e até perigosas para pessoas com deficiência visual. Essa sinalização ajuda a evitar confusões, quedas e acidentes, garantindo a segurança e o bem-estar das pessoas com deficiência visual ao usar os banheiros públicos.



Ressalte-se que, ao mencionar a conformidade com as normas técnicas de acessibilidade da ABNT, a proposta de lei em pauta garante que a sinalização seja feita de acordo com padrões reconhecidos e testados, assegurando, dessa forma, a qualidade dessa sinalização.

Outrossim, a promulgação de leis que exigem a sinalização tátil também serve como um instrumento para sensibilizar a sociedade sobre as necessidades das pessoas com deficiência visual e promove a conscientização sobre a importância da acessibilidade em todos os ambientes públicos, o que certamente contribuirá para uma mudança cultural mais ampla em relação à inclusão e à acessibilidade.

É salutar lembrar que o Brasil é signatário de tratados internacionais que estabelecem o compromisso com a promoção dos direitos das pessoas com deficiência, como a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU. Portanto, ao estabelecer leis que garantam a acessibilidade, incluindo a sinalização tátil, o Estado de Goiás estará cumprindo esses compromissos internacionais.

Com base nessas premissas, infere-se que estabelecer em lei a obrigatoriedade de sinalização tátil em banheiros de edificações de uso público ou coletivo para pessoas com deficiência visual é fundamental para promover a igualdade de direitos, a inclusão, a autonomia, a segurança e o conforto dessas pessoas. Essa medida não apenas beneficia diretamente as pessoas com deficiência visual, mas também contribui para uma sociedade mais consciente, inclusiva e justa, em conformidade com os princípios de respeito à diversidade e igualdade de oportunidades.

Por tais razões, somos pela **rejeição do veto**. É o relatório.

SALA DAS SESSÕES, em 03 de Outubro de 2023.



Deputada JOSÉ MACHADO

Relatora